



Número: **0600376-76.2020.6.18.0049**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)	
HILDERLANNE MARIA FORTES SILVA DE OLIVEIRA (ASSISTENTE)	OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES (ADVOGADO) MATHEUS JOSE DE NEGREIROS RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
ELIAS SILVA RODRIGUES NETO (INVESTIGADO)	PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO) VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO JUNIOR (INVESTIGADO)	PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO) VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCISCO MORAIS DA SILVA (INVESTIGADO)	
JOSE DE PAIVA SOUSA (INVESTIGADO)	
VARMA LOPES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
JOSE CARLOS SILVA PEREIRA (INVESTIGADO)	
JOSIELE DA SILVA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO) VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)
WALDETE PIRES GARCIAS (INVESTIGADO)	PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA (ADVOGADO) VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS/PI DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10312 4663	18/02/2022 09:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600376-76.2020.6.18.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSISTENTE: HILDERLANNE MARIA FORTES SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES - PI18633, MATHEUS JOSE DE NEGREIROS RIBEIRO - PI18322, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR - PI10490

INVESTIGADO: ELIAS SILVA RODRIGUES NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO JUNIOR, FRANCISCO MORAIS DA SILVA, JOSE DE PAIVA SOUSA, VARMA LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SILVA PEREIRA, JOSIELE DA SILVA DE OLIVEIRA, WALDETE PIRES GARCIAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS/PI DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO - PI18431, VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO - PI18431, VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO - PI18431, VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

Advogados do(a) INVESTIGADO: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - PI12976, VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

SENTENÇA

II – RELATÓRIO.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI, PAULO CARVALHO RODRIGUES e RONALDO DE MORAES ROCHA, propuseram a presente propôs a presente **Ação de Investigação de Mandato Eletivo** em desfavor de ELIAS SILVA RODRIGUES NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO JUNIOR, FRANCISCO MORAIS DA SILVA, JOSÉ DE PAIVA SOUSA, VARMÃ LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SILVA PEREIRA, JOSIELE DA SILVA OLIVEIRA, WALDETE PIRES GARCIAS e PARTIDO REPUBLICANOS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI, requerendo o reconhecimento da prática de abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo partido e via de consequência, considerar nulo todos os votos obtidos pelos impugnados, determinando a distribuição dos mandatos conquistados aos demais partidos que alcançaram o coeficiente partidário.

No evento [77864376 - Decisão](#) o MPE assumiu o polo ativo da ação.

Recebida a ação, foi determinada a notificação dos impugnados.

Defesas apresentadas pelos impugnados FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO JÚNIOR ([80494841 - Contestação](#)), JOSIELE DA SILVA OLIVEIRA ([80695999 - Contestação](#)), ELIAS SILVA RODRIGUES NETO ([81595515 - Contestação](#)) alegando preliminar de decadência. No mérito, aduzem inexistir fraude na formação da chapa no tocante a cota de gênero.

No evento [100648056 - Decisão](#) foi deferida assistência simples de HILDERLANNE MARIA FORTES SILVA DE OLIVEIRA

Os demais investigados não apresentaram defesa.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos dias 24/01/2022 e 07/02/2022.

Indeferidas as diligências no evento [102754759 - Despacho](#).

Alegações finais apresentadas somente pelo MPE.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, faço a análise da preliminar de decadência.

O MPE assumiu o polo ativo da demanda após o pedido de desistência dos primeiros investigantes e, nesse contexto, recebeu o processo no estado em que se encontrava e com as alegações postas na inicial, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Passo ao mérito.

Estabelece o art. 10 da Lei 9.504 que:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

II - [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

No caso em tela, os investigados somam 09 candidatos, sendo **06 (seis) homens e 03 (três) mulheres**.

Logo, a primeira vista, foi atendido o disposto na norma eleitoral: 66,66% de homens e 33,33% de mulheres.

Contudo, os investigadores afirmam que as candidatas WALDETE PIRES GARCIAS e JOSIELE DA SILVA OLIVEIRA não concorreram de fato, pois não faziam campanha e não buscavam votos dos eleitores, ou seja, aduz que se trataram de candidaturas fictícias, apresentadas apenas para preencher a cota de gênero.

Para tanto, como prova, apontou: a) Na lista oficial do TSE e TRE/PI de candidatos que, nas eleições de 2020 no Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, obtiveram ZERO VOTO e DOIS VOTOS, figuram as “candidatas” WALDETE PIRES GARCIAS e JOSIELE DA SILVA OLIVEIRA; b) em consulta ao PJE do TRE/PI - 1º Grau, verifica-se que nas prestações de contas (Processo nº 0600297-97.2020.6.18.0049 e Processo nº 0600296-15.2020.6.18.0049), as “candidatas” não realizaram nenhum gasto com publicidade/propaganda, seja por carro de som, por adesivos, santinhos, por jornais, revistas ou por outro meio impresso. Também consta que não houve gastos com eventos de promoção de suas “candidaturas”, criação ou inclusão de páginas na internet, produção de jingles, vinhetas e slogans, como também não consta gastos com correspondência e despesas postais, dentre outros; c) nas prestações de contas das “candidatas” NÃO HÁ qualquer referência a gastos com propaganda eleitoral, sequer doação, nada arrecadaram e nada gastaram, todos os demonstrativos constantes de suas prestações de contas encontram-se “SEM MOVIMENTAÇÃO”, ademais, em seus demonstrativos de receitas e despesas consta que não foi movimentado qualquer tipo de recurso, ou seja, estão zerados; d) No tocante à propaganda eleitoral das “candidatas”, constatou-se que não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc. e) Consultada as redes sociais denominadas Facebook e Instagram, NÃO foi encontrado qualquer perfil pessoal da “candidata” WALDETE PIRES GARCIAS, já quanto a “candidata” JOSIELE DA SILVA OLIVEIRA foi encontrado seu perfil na rede social Facebook, link <https://www.facebook.com/josiele.oliveira.3975>, contudo, sua última postagem ocorreu no ano de 2019, ou seja, sua própria rede/página social não faz qualquer menção a sua “candidatura”, fatos estes que causam estranheza justamente numa época onde as redes sociais exercem papel importante nas campanhas eleitorais. Não há sequer uma postagem fazendo referência as respectivas candidaturas ou pedidos de votos; f) A FRAUDE se torna ainda mais evidente quando da consulta aos boletins de urna expedidos pelo TSE verifica-se que a “candidata” WALDETE PIRES GARCIAS (Zona 049, Sessão 0075) OBTEVE 0 (ZERO) VOTO na sua respectiva sessão eleitoral, o que indica que sequer a própria “candidata” votou em si mesma.

Além dessas provas, foi colhido em audiência o depoimento das testemunhas arroladas na inicial e nas defesas.

No tocante à investigada JOSIELE, não merece prosperar a alegação de candidatura fictícia, senão vejamos.

As provas colhidas dão conta de que não houve fraude na composição da chapa proporcional envolvendo JOSIELE.

Do depoimento das testemunhas não se chegou a clara conclusão de que JOSIELE não fez qualquer ato de campanha.

Quanto as demais provas (ausência de gastos de campanha, rede social da candidata sem referência à candidatura e obtenção de apenas 02 (dois) votos nas eleições), não indicam a fraude.

No mais, o E. TRE-PI, em caso semelhante (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-37.2017.6.18.0015 - CLASSE 2. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15a ZONA ELEITORAL)) assim decidiu:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero.

3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais.

4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.

5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 137, ACÓRDÃO n 137-A de 09/04/2019, Relator(aqwe) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 24/04/2019, Página 10)

Portanto, as provas produzidas não foram aptas a caracterizar cabalmente a fraude indicada na inicial no tocante a JOSIELE.

Já, no tocante a candidata WALDETE PIRES GARCIA, constata-se a fraude, senão vejamos.

Segundo documentos constante com a inicial, a candidata **não teve voto, ou seja, nem ela votou em si.**

Nas prestações de contas apresentadas pelas investigadas à Justiça Eleitoral constam gastos irrisórios. Mais ainda a prestação de contas da candidata apresentou impropriedades que levaram à desaprovação das contas (processo número **0600297-97.2020.6.18.0049**)

Ora, se a investigada WALDETE realmente tivesse feito campanha, mesmo que em um pequeno período, teriam sido registrados gastos, seja com transporte para pedir votos, com comitê de campanha, dentre outros.

Nem nas redes sociais (gasto mínimo) não constam nada referente à sua campanha.

No sistema de eleição proporcional, como é o caso da eleição para vereador, os votos destinados a um determinado candidato não interessam somente a ele, mas a todo partido, eis que as vagas pleiteadas são distribuídas levando-se em consideração a votação de todos os candidatos do partido.

Concluo, portanto, pela caracterização de fraude, pois a candidatura de WALDETE PIRES GARCIA foi apenas para completar o percentual mínimo previsto em lei, ou seja, **a denominada candidatura laranja.**

Segundo Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª Edição, Ed. Del Rey, 2016, página 465):

*“o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai os eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulento (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. **Como mencionando no capítulo II (Registro de Candidatura) – item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimos (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30%, candidaturas ficta são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos. Mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.**”*

No julgamento do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 1-49.2013.6.18.0024 - CLASSE 32 - JOSÉ DE FREITAS PIAUÍ**, o Ministro Relator Henrique Neves, condutor do voto vencedor, foi cirúrgico ao destacar o que seria fraude:

*Penso que o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, encerra conceito aberto, a englobar todas as situações de fraude - **inclusive a de fraude à lei** - que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido.*

(...)

Nessa linha, cumpre destacar que essa compreensão do conceito de fraude para efeito do cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo não encerra, em si, interpretação extensiva, mas o mero reconhecimento de que onde o constituinte não distinguiu, não cabe ao legislador ordinário ou ao intérprete distinguir para efeito de reduzir o alcance do comando constitucional.

Ademais, a interpretação do dispositivo constitucional também deve considerar a existência das demais regras e princípios contidos no corpo da Constituição, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins lícitos de eleições que refletem a vontade popular, livres de quaisquer influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, autêntico vetor interpretativo no que toca às ações eleitorais.

*Nesse aspecto, **as alegações de fraude à lei**, nas quais se aponta que determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado pela agremiação política, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.*

Recorde-se, por oportuno, a clássica lição de Pontes de Miranda, no sentido de que "a fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por ser seu dever de respeitar a incidência da lei (=de não errar)" (Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, 1ª ed., 1999, vol. 1, pág.98).

Do mesmo modo, o respeitado doutrinador lembra que na fraude à lei "usa-se irregularmente a autonomia privada", enquanto no abuso de direito "exerce-se, irregularmente, o direito" (ob. cit. pág. 96).

Nessa linha, José Jairo Gomes argumenta que "haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa a sua natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento" (Direito Eleitoral, 2008, Ed. Del Rey, pág. 233).

(...)

Nesse ponto, é importante destacar que a hipótese dos autos não contempla mera aferição da observância ou não dos percentuais de gênero das candidaturas previstas na legislação eleitoral, o que é, em si, matéria a ser aferida no momento da impugnação ou da análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, conforme

é pacífico na jurisprudência deste Tribunal.

O que se narra na presente ação - cuja veracidade deve ser oportunamente verificada - é a existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral. A análise de tais questões - inclusive no que tange ao eventual oferecimento de valores e vantagens para que as candidatas renunciassem - é matéria que, evidentemente, não pode ser aferida, nem mesmo apontada no início do processo de registro de candidaturas, pois os fatos que apontariam para a caracterização da alegada fraude teriam ocorrido também em período posterior ao do registro das candidatas.

Assim, por certo não se pode exigir que os temas que envolvem ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral sejam objeto de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou ao DRAP.

(...)

As antigas fraudes eleitorais estão sendo substancialmente eliminadas pela adoção dos mecanismos de votação e cadastramento eletrônico, sendo detectadas, porém, novas formas de se obter fins ilícitos por meio de processos legítimos ou por meio da prática de atos puramente fraudulentos.

Desse modo, a interpretação a ser dada ao vocábulo constitucional não pode prescindir a necessidade de seu conceito se adequar aos fatos da vida, de modo a garantir a própria forma normativa da Constituição.

Afinal, como adverte a doutrina, o intérprete deve levar em conta, especialmente quando dedicado ao estudo das normas constitucionais, não apenas o texto em si, mas as circunstâncias, os dados da realidade, as peculiaridades do caso posto em julgamento.

Somente a partir de tais condicionantes, dessa operação de ir e vir entre texto e realidade, é que se desvela o verdadeiro sentido da norma. Em suma, é impossível cindir radicalmente os planos fático e jurídico, pretendendo que o texto revele um sentido em si mesmo.

Concluo, portanto, pela caracterização da fraude na formação da chapa proporcional dos investigados no tocante ao lançamento de candidaturas femininas apenas para cumprir o percentual de 30% (trinta por cento).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para:

- a)** Cassar os registros dos candidatos investigados e declarar nulos os votos destinados aos mesmos;
- b)** declarar **a inelegibilidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos, dos candidatos investigados.

Transitada em julgado a presente sentença, considerando a anulação dos votos destinados aos investigados, providencie-se o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito.

Porto-PI, 18 de novembro de 2022.

Maurício Machado Queiroz Ribeiro

Juiz Eleitoral da 49ª Zona